



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600219-68.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

**REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO-
PSTU MA**

Representante do(a) REPRESENTANTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281-A

REPRESENTADO: REAL TIME MIDIA LTDA

Representante do(a) REPRESENTADO: ANTONIO RICARDO MOREIRA - GO27647

**DECISÃO MONOCRÁTICA
(pedido de liminar)**

Trata-se de **Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência** ajuizada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU/MA** em face de **REAL TIME MÍDIA LTDA.**, entidade responsável pelo registro e realização da pesquisa eleitoral cadastrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) sob o nº **MA-07362/2026**, cuja divulgação está prevista para o dia 06/07/2026.

Sustenta a agremiação representante, em síntese, a existência de irregularidade metodológica decorrente da ausência do nome de **Saulo Costa Arcangeli** no cenário estimulado para o cargo de Governador do Estado do Maranhão, afirmando tratar-se de pré-candidato com postulação pública lançada em 08/05/2026 e amplamente difundida nos meios de comunicação.

Argumenta que a exclusão do referido nome não configuraria simples escolha metodológica, mas suposta omissão capaz de distorcer a percepção do cenário eleitoral, comprometendo a fidedignidade da pesquisa e a igualdade de oportunidades entre os pretensos concorrentes.

Ao final, requer, em sede liminar, a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº MA-07362/2026, com fixação de multa diária em caso de descumprimento, e, no mérito, a confirmação da tutela para impedir a divulgação dos dados que reputa viciados.

A representada apresentou defesa, invocando a regularidade formal e material do levantamento. Sustentou, em síntese, que inexistente obrigação legal de inclusão de todos os possíveis pré-candidatos antes do registro das candidaturas, ressaltando que a definição dos cenários integra a autonomia técnico-metodológica do instituto responsável pela pesquisa.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em exame perfunctório, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado.

A controvérsia reside na alegação de que a empresa representada teria incorrido em irregularidade metodológica ao deixar de incluir o nome de **Saulo Costa Arcangeli** entre os pré-candidatos ao cargo de Governador.

Inicialmente, registro que a legislação eleitoral não impõe às empresas responsáveis pelas pesquisas o dever de incluir todos os possíveis ou anunciados pré-candidatos em seus questionários, especialmente no período anterior ao registro das candidaturas, assegurando-lhes liberdade metodológica na definição dos cenários submetidos aos entrevistados, desde que observados os requisitos legais de registro da pesquisa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, **até a data-limite para o pedido de registro de candidatura, inexistente obrigatoriedade de constarem nas pesquisas os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos**, reconhecendo-se às empresas de pesquisa autonomia técnica para a elaboração dos cenários eleitorais. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. (...) II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente. (...)" (TSE, AgR na Representação nº 70628, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2.6.2010).

O referido entendimento jurisprudencial permanece em perfeita consonância com a atual disciplina normativa das pesquisas eleitorais. Isso porque o art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece expressamente que a obrigatoriedade de inclusão dos nomes dos candidatos nas pesquisas somente surge **após a publicação dos editais de registro de candidatura**, dispondo que:

"Art. 3º A partir da publicação dos editais de registro, os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas."

Desse modo, a obrigatoriedade normativa somente surge após a publicação dos editais de registro de candidatura, momento em que passam a existir candidaturas formalmente constituídas.

Antes desse marco, existem apenas pré-candidaturas sujeitas às convenções partidárias, formação de alianças, composição de chapas e eventual desistência ou substituição, não sendo possível transformar a notoriedade pública de determinada pretensão eleitoral em critério jurídico obrigatório para elaboração dos questionários.

Cumprido destacar, ainda, que o entendimento mais recente da Justiça Eleitoral caminha no sentido de prestigiar a autonomia técnica dos institutos de pesquisa na elaboração dos cenários submetidos aos entrevistados durante o período de pré-campanha.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, ao julgar a Representação nº 060000683, firmou orientação de que **o controle judicial das pesquisas eleitorais restringe-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, não alcançando a escolha metodológica do instituto de pesquisa, salvo demonstração de fraude.** Assentou, ainda, que **em período de pré-campanha inexistem obrigatoriedade de inclusão de todos os potenciais pré-candidatos nas listas apresentadas aos entrevistados**, sendo lícita a utilização de listas não exaustivas, desde que observadas as exigências legais para o registro da pesquisa (TRE-RN, Representação nº 060000683, Rel. Des. Marcello Rocha Lopes, DJE de 09.02.2026).

Tal orientação revela-se plenamente aplicável à hipótese dos autos. A pretensão deduzida pelo representante busca, em essência, que o Poder Judiciário interfira na definição dos nomes que compõem determinado cenário pesquisado, matéria inserida na esfera da discricionariedade técnica do instituto responsável pelo levantamento. Não se evidencia, neste exame preliminar, qualquer indício de fraude, manipulação deliberada dos resultados ou descumprimento das exigências formais previstas na legislação eleitoral que autorize a excepcional intervenção judicial.

Nesse contexto, a alegação de que a ausência do nome do referido agente político comprometeria a confiabilidade da pesquisa demanda exame mais aprofundado, incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência.

Também não se verifica, neste momento processual, elemento concreto apto a demonstrar que a metodologia adotada seja fraudulenta ou que tenha sido concebida com propósito de manipular o resultado do levantamento, circunstância indispensável para justificar medida extrema de intervenção judicial sobre pesquisa regularmente registrada.

Assim, ausente a demonstração da probabilidade do direito, mostra-se inviável o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Tendo em vista a apresentação de defesa espontaneamente, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal **RUBEM LIMA DE PAULA FILHO**
Relator